

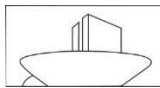
**CONSULTORIA  
LEGISLATIVA**

# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

**Paulo César Ribeiro Lima**  
Consultor Legislativo da Área XII  
Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos

**NOTA DESCRITIVA**

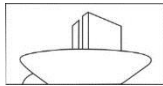
**AGOSTO DE 2017**



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).



## **SUMÁRIO**

<b>I - DESCRIÇÃO DA MPV Nº 789/2017 .....</b>	<b>4</b>
<b>II - JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>8</b>
<b>III - DESCRIÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES .....</b>	<b>11</b>
<b>IV - OUTRAS INFORMAÇÕES .....</b>	<b>31</b>

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, que altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 260, de 25 de julho de 2017.

## **I - DESCRIÇÃO DA MPV Nº 789/2017**

A Medida Provisória – MPV nº 789, de 2017, altera a Lei nº 7.990/1989 e a Lei nº 8.001/1990 que regulamentam o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, que instituiu a participação dos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, realizada em seus territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. No caso do setor mineral, essa compensação foi denominada, por meio da Lei nº 7.990/1989, “Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM”.

O art. 1º da MPV nº 789/2017 dá nova redação ao *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 e inclui os parágrafos 4º a 6º, conforme descrito a seguir.

A nova redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990/1997 estabelece que a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da CFEM quando:

- da primeira saída por venda de bem mineral;
- do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- do consumo de bem mineral.

O parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1997 estabelece as seguintes definições:

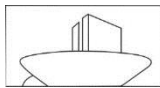
- bem mineral: substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- beneficiamento: operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e
- consumo: utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

O parágrafo 5º dispõe que os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

Já o parágrafo 6º estabelece que, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta somente mediante o pagamento prévio da CFEM.

O art. 2º da MPV nº 789/2017 altera o art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao *caput*, incluir cinco incisos nesse *caput*, para dar nova redação aos parágrafos 3º e 6º e para incluir os parágrafos 7º a 9º, além de incluir os arts. 2º-A a 2º-F.

A nova redação do *caput* define as novas alíquotas da CFEM, conforme Anexo à Lei nº 8.001/1990. A alínea “a” define alíquotas para as substâncias minerais, exceto minério de ferro, conforme mostrado a seguir:



Alínea “a” do novo Anexo à Lei nº 8.001/1990

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
2% (dois por cento)	Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela “b”.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.

A alínea “b” do Anexo à Lei nº 8.001/1990 define alíquota da CFEM para o minério de ferro, conforme mostrado a seguir:

Alínea “b” do novo Anexo à Lei nº 8.001/1990

ALÍQUOTAS DO MINÉRIO DE FERRO	
Alíquota	Cotação Internacional em US\$/Tonelada (segundo o Índice <b>Platts Iron Ore Index - Iodex</b> )
2,0% (dois por cento)	Preço < 60,00
2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)	60,00 ≤ Preço < 70,00
3,0% (três por cento)	70,00 ≤ Preço < 80,00
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	80,00 ≤ Preço < 100,00
4,0% (quatro por cento)	Preço ≥ 100,00

A alíquota da CFEM para o minério de ferro varia de 2% a 4% em função da cotação internacional dessa substância, segundo o Índice *Platts Iron Ore Index - Iodex*.

Os cinco incisos incluídos no *caput* do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 tratam das hipóteses de incidência da CFEM: venda, consumo,

exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, aquisição em hasta pública ou extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

A nova redação do parágrafo 3º estabelece que na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, a base de cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, exceto no caso de venda ou exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Na hipótese de consumo, conforme nova redação do parágrafo 6º, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.

O novo parágrafo 7º trata do aproveitamento econômico de água, envasada ou não; e o novo parágrafo 8º trata do aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários.

Conforme disposto no novo parágrafo 9º, anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Nos termos do novo art. 2º-A, ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

- o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;
- o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública;  
e
- a pessoa física ou jurídica que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original.

Esse novo artigo tem quatro parágrafos. O parágrafo 1º dispõe que os instrumentos contratuais, no caso cessão onerosa ou gratuita, deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração; o parágrafo 2º, que o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento; o parágrafo 3º, que o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão; e o parágrafo 4º, que as pessoas jurídicas ou físicas obrigadas ao pagamento da CFEM manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento.

O art. 2º-B estabelece que o inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Nos termos do novo art. 2º-C, constituem infrações administrativas puníveis com multa o fornecimento de declarações ou informações inverídicas; a falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.

O novo art. 2º-D estabelece que, nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados ou de existirem informações contraditórias, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.

Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM.

Nos termos do novo art. 2º-E, aplicam-se aos créditos da CFEM os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.



De acordo com o novo art. 2º-F, compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM.

O art. 3º da MPV nº 789/2017 trata da substituição do Anexo à Lei nº 8.001/1990, para estabelecer novas alíquotas da CFEM.

Por sua vez, o art. 4º revoga o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990.

O art. 5º da MPV nº 789/2017 trata da entrada em vigor de seus vários dispositivos.

Alíquotas definidas no novo Anexo à Lei nº 8.001/1990 passam a vigorar a partir de 1º de novembro de 2017. No entanto, no caso de consumo, aplicável também à doação ou bonificação do bem mineral, essas alíquotas passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018.

Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Os demais dispositivos entram em vigor no dia 1º de agosto de 2017.

## **II - JUSTIFICATIVA**

---

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00079/2017, de lavra do Ministério da Fazenda e do Ministério de Minas e Energia, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a legislação referente a CFEM revela-se, depois de quase três décadas de vigência, portadora de defeitos que embaraçam sua boa execução prática e regular gestão. Por isso, necessita de saneamento.

Alguns desses defeitos teriam dado ensejo a múltiplos questionamentos judiciais – inclusive no tocante à própria natureza jurídica do instituto –, que tornam vulnerável a implementação dos textos legais específicos, comprometendo a realização efetiva do potencial de arrecadação da

compensação, causando interrupções no fluxo arrecadatório normal e elevando o grau de incerteza com que passaram a conviver os beneficiários de sua receita.

O governo anterior enviou, no ano de 2013, ao Congresso Nacional, o chamado “Marco Regulatório do Setor Mineral”, proposição ampla de reformulação da legislação de regência da CFEM, engendrada em contexto fático e econômico totalmente diverso do que se verifica hoje: naquela ocasião, vivia-se excepcional boom dos preços das commodities minerais e, em consequência, uma intensificação dos investimentos nas etapas várias que compõem a indústria, além de notável movimentação no campo das fusões e aquisições de ventures minerais.

O pedido de retirada de tramitação na Câmara dos Deputados dessa proposição imporia, agora, a necessidade de construção de uma nova proposta sobre a matéria, menos ambiciosa, menos abrangente, porém mais realista e consentânea com a realidade do momento.

Nos termos da EMI nº 00079/2017, a proposta sugerida opta por abordar as questões reputadas mais relevantes para ensejar a redução, ou até mesmo a eliminação, dos conflitos, assim como para permitir a gestão pública mais eficiente da CFEM, de sorte que possa ser cumprida a finalidade que inspirou sua instituição, sem criar dificuldades e estorvos adicionais para os agentes econômicos da mineração.

As alterações propostas decorreriam do que se constatou ao longo de mais de um quarto de século de aplicação dos dispositivos legais. No curso desse período, teria ocorrido uma extraordinária expansão da mineração brasileira, que passou a ter lugar de realce no cenário mundial.

Essa expansão teria sido acompanhada por mudanças na dinâmica das atividades da produção de bens minerais no País, cujo exercício, muitas vezes, passou a dar-se em situações distintas, onde se destacam atores outros além do minerador clássico, titular original de direito minerário, dentre os quais cabe mencionar os arrendatários, os adquirentes e os consumidores de bens minerais.

Ao mesmo tempo, teriam sido ampliadas situações complexas envolvendo empresas controladoras, controladas ou coligadas, bem como as ocorrências de consumo de bens minerais em estabelecimento distinto daquele do minerador, situações frequentemente bem díspares umas das outras, em função do bem mineral, de sua movimentação e de seu beneficiamento e transformação.

Poderiam ser aliadas, ainda, questões surgidas em diferentes casos de exportação de produtos minerais. Mesmo após a edição do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, a legislação teria se revelado inadequada à realidade decorrente dos novos parâmetros e das circunstâncias técnico-econômicas e de mercado, provenientes da nova dinâmica.

Segundo a EMI nº 00079/2017, a MPV nº 789/2017 cuida, essencialmente, das seguintes feições da legislação da CFEM:

- a) a definição da nova base de cálculo, nela contempladas as várias situações fáticas existentes no complexo universo das relações da atividade produtiva de bens minerais (merecem menção aqui: receita bruta de venda, em substituição ao faturamento líquido, como regra geral; receita calculada considerando o preço corrente do bem mineral ou do seu similar no mercado local ou, na sua falta, no mercado regional, nacional ou internacional, ou na falta dos anteriores, o preço de referência definido pelo órgão regulador nas hipóteses de consumo do bem mineral; e preço parâmetro, definido pela Receita Federal do Brasil, em certos casos de exportação);
- b) o ajustamento e a atualização das alíquotas a incidirem sobre as diversas substâncias minerais, circunscritas as mudanças às de uso imediato na construção civil, ao nióbio, ao ouro, ao diamante, além do minério de ferro, objeto de regra específica diferenciada; e
- c) a previsão de sanções administrativas para fornecimento de declarações ou informações inverídicas, falsificação ou

alteração de documentos exigidos pela fiscalização e recusa injustificada em apresentar documentos solicitados pelo órgão regulador, ao lado da vedação, a quem possua débito inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, da outorga ou prorrogação de título minerário, da participação em processo de disponibilidade de área e de obtenção de averbação de qualquer instrumento negocial de transferência ou arrendamento de direitos minerários, salvo se referente a crédito com exigibilidade suspensa.

Especial consideração é dada ao minério de ferro, em face da sua importância na balança comercial brasileira e do seu peso extraordinário na composição do Valor da Produção Mineral do País (setenta e cinco por cento). Propõe-se, então, a criação de um modelo que vincula a variação da alíquota aplicável ao preço do minério no mercado internacional, levando em conta a avaliação histórica e as tendências para o futuro: quanto mais alto o valor da *commodity*, mais elevada a alíquota, que não poderá ultrapassar quatro por cento.

Esse modelo, ao tempo em que assegura a captura, pelo Estado, das eventuais flutuações positivas do preço que podem elevar substancialmente a receita das empresas, garante a estas a previsibilidade e a segurança jurídicas imprescindíveis para o desenvolvimento sem sobressaltos de suas operações.

De acordo com a EMI nº 00079/2017, apesar de não introduzir mudança substancial na modelagem legal da CFEM, a proposta é extremamente relevante conquanto terá o condão de corrigir distorções do sistema atualmente vigente, reduzindo o potencial de judicialização, prestando-se a uma mais justa e correta aplicação do mecanismo compensatório instituído pela Carta Magna, bem como diminuindo o custo administrativo de toda a operação, aumentando-se, por conseguinte, o potencial de arrecadação.

A urgência, por sua vez, é justificada em razão da necessidade premente de revisão da sistemática de cobrança da CFEM, que atualmente gera

altos custos administrativos para a União, além da demora na arrecadação em virtude dos constantes questionamentos judiciais que a duplicidade de interpretação da legislação atual acarreta.

A aprovação da proposta, associada à melhoria da eficiência no processo arrecadatário da CFEM dela decorrente, elevaria a estimativa de arrecadação anual em aproximadamente oitenta inteiros por cento, o que poderá variar em virtude da flutuação natural dos preços das *commodities*.

Em face do cenário fiscal desafiador por que passa o País, ressurgiria com força, à vista desses números, o caráter de urgência da entrada em vigor da proposição.

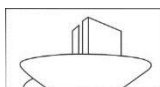
Por fim, a EMI nº 00079/2017 ressalta que a MPV nº 789/2017 seria capaz de aperfeiçoar o emolduramento legal do benefício constitucionalmente assegurado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

### III - DESCRIÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

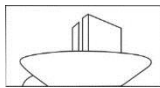
---

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas cento e trinta e oito emendas que são sucintamente descritas no quadro a seguir. Muitas emendas apresentadas alteram o art. 1º da MPV nº 789/2017, para modificar a Lei nº 7.990/1989, e o art. 2º, para modificar a Lei nº 8.001/1990. Para resumir o quadro das emendas, omitiu-se, em muitos casos, a citação a esses artigos da MPV nº 789/2017, para descrever, diretamente, as mudanças propostas nos textos das leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990, tanto originais quanto posteriores às alterações propostas pela MPV nº 789/2017, mas já em vigor.

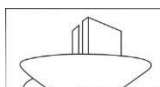
Nº	Autor	Descrição
1	Senador Flexa Ribeiro	Altera o <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para, respectivamente, elevar o limite de alíquota da CFEM para 6% e propor alterações nas alíquotas.
2	Deputada Laura Carneiro	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para propor reduções de alíquotas.



3	Deputado Cleber Verde	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 10% dos recursos da CFEM aos Municípios afetados pela atividade de mineração.
4	Senador Otto Alencar	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a alíquota do diamante para 1%.
5	Deputado Hugo Leal	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar, para Municípios afetados, 50% dos recursos da CFEM distribuídos aos Municípios.
6	Deputado Hugo Leal	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 33% dos recursos da CFEM para Municípios produtores e 32% para Municípios afetados.
7	Deputado Sergio Vidigal	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 20% dos recursos da CFEM para os Municípios exportadores dos recursos minerais.
8	Deputado Sergio Vidigal	Altera o <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para elevar para 5% o limite de alíquota e promover alterações nas alíquotas de diversas substâncias minerais.
9	Deputado Sergio Vidigal	Altera o <i>caput</i> do art. 6 da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer o limite de alíquota da CFEM em 5% e a receita bruta como a base de cálculo dessa compensação.
10	Deputado Sergio Vidigal	Inserir parágrafo e os incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para criar participação especial nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais. Anualmente, o valor total da participação especial devida será maior ou igual a 50% do valor total da CFEM.
11	Deputado Padre João	Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração.
12	Senador Lasier Martins	Altera o inciso I do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que bem mineral é a substância mineral já lavrada <i>in natura</i> ou sob processo de beneficiamento, quando for o caso.
13	Senador Lasier Martins	Altera o § 5º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que os rejeitos e estéréis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.
14	Senador Lasier Martins	Altera o inciso I do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que ensejará o recolhimento da CFEM a saída do bem mineral, a qualquer título.

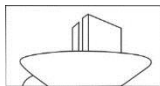


15	Deputado Andre Luiz Carvalho Ribeiro	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que dos 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 55% serão destinados aos Municípios produtores e 10% aos Municípios afetados.
16	Deputado Luiz Sérgio	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que os 65% dos recursos da CFEM destinados a Municípios, 45% serão destinados aos Municípios produtores e 20% aos Municípios afetados.
17	Deputado Covatti Filho	Altera o § 5º do art. 5º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que, no caso de consumo, a transformação e a utilização da substância mineral, a receita bruta para fins de incidência da CFEM é o custo de produção.
18	Deputado Covatti Filho	Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo.
19	Deputado Nilto Tatto	Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República.
20	Senador Pedro Chaves	Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, o caso de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda.
21	Senador Pedro Chaves	Inclui parágrafo único no art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que as competências de fiscalização e de arrecadação poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendidas determinadas condições.
22	Senador Pedro Chaves	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território.
23	Deputado José Priante	Altera a alínea "b" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para alterar os preços e as faixas de alíquotas, com aumento da arrecadação.
24	Deputado José Priante	Inclui artigo na MPV nº 789/2017 para estabelecer que o pagamento das compensações financeiras será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito

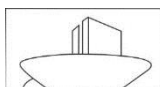


		Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal. Tudo indica que dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 8º da Lei nº 7.990/1989.
25	Deputado Wellington Roberto	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 2% a alíquota do potássio.
26	Deputado Wellington Roberto	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para definir alíquota de 1,5% a substâncias minerais destinadas ao uso como corretivo de solo na atividade agrícola.
27	Deputado Wellington Roberto	Altera o <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, apenas na forma da lei, poderá ser alterado o limite da CFEM de 4%.
28	Deputado Wellington Roberto	Altera a redação do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990. A nova redação do inciso I estabelece que o titular de direitos minerários fica obrigado ao pagamento da CFEM.
29	Deputado Wellington Roberto	Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,0% para água mineral e potável de mesa.
30	Deputado Wellington Roberto	Altera o art. 1º da Lei nº 7.990/1989 para retirar a expressão “em processo que importe na obtenção de nova espécie” da definição de consumo e o art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para alterar a forma de composição da base de cálculo, na hipótese de consumo e para inserir a possibilidade de tabelas de preços de referência.
31	Deputada Gorete Pereira	Altera o <i>caput</i> do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para acrescentar a expressão “assim considerada receita patrimonial” na caracterização da CFEM.
32	Deputada Gorete Pereira	Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,5% para água mineral.
33	Deputada Gorete Pereira	Revoga o parágrafo único do art. 5º da MPV nº 789/2017 que, até 31 de dezembro de 2017, equipara à venda o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral. Em vez de citar esse artigo, cita-se a Lei nº 8.001/1990.
34	Deputada Gorete Pereira	Altera a redação do art. 2º-B da Lei nº 8.001/1990 para evitar que a exigência de atualização monetária coincida com a incidência da taxa SELIC.
35	Deputada Gorete Pereira	Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para retirar a expressão “pagos ou compensados” relativa a tributos.
36	Deputada Gorete Pereira	Revoga o § 3º do art. 2º Lei nº 8.001/1990, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, estabelece o preço praticado na venda final para fins de incidência da CFEM.
37	Deputada Gorete Pereira	Revoga o § 4º do art. 2º Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outros casos, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização.

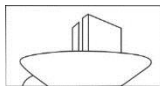




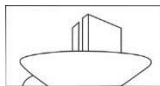
38	Deputada Gorete Pereira	Revoga o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso de aproveitamento econômico de água mineral, que a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos.
39	Deputada Soraya Santos	Altera a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que 50% da CFEM será destinada para o Distrito Federal, Estados e Municípios em que a produção ocorrer e 50% para os Municípios afetados.
40	Deputada Gorete Pereira	Altera a redação do § 5º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, quando houver utilização ou bonificação do bem mineral, a base de cálculo da CFEM será como a do consumo.
41	Deputado Aelton Freitas	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para promover redução na alíquota de algumas substâncias minerais.
42	Deputado Aelton Freitas	Cria a alínea “c” no Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquotas específicas para o ouro em função da cotação segundo o Índice <i>London Bullion Market Association</i> .
43	Deputado Aelton Freitas	Altera a redação do § 7º e do § 8º da Lei nº 8.001/1990 para, respectivamente, excluir as embalagens da base de cálculo da CFEM e estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM apenas incidirá sobre o valor do banho, deduzidos os tributos.
44	Deputado Aelton Freitas	Altera a redação do Art. 2º-E da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que os prazos decadencial e prescricional passam a ser 5 cinco anos e que os fatos anteriores à publicação da MPV nº 789/2017 regem-se pelo art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1996.
45	Deputado Aelton Freitas	Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, no caso de venda, que a CFEM incidirá sobre a receita de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurados pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado, e as de seguro.
46	Deputado Aelton Freitas	Altera a redação do art. 5º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que essa MPV entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.
47	Deputado Aelton Freitas	Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo.
48	Deputado Aelton Freitas	Suprime, do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, o inciso III, que trata da recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; o § 2º, que trata de multa referente a esse inciso; e o § 3º, que trata do caso de reincidência referente a esse inciso. O inciso III estabelece que constitui infração administrativa a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora.
49	Deputado Aelton Freitas	Suprime o art. 2º-D da Lei nº 8.001/1990, cujo <i>caput</i> estabelece que, nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados



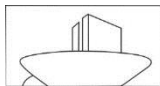
		apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador.
50	Deputado Padre João	Acrescenta artigo à MPV nº 789/2017 para estabelecer que é devido ao proprietário ou possuidor do solo, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a 20% do montante devido a título de CFEM.
51	Deputado Padre João	Altera o <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo referente à CFEM para elevar as alíquotas da CFEM, que poderiam chegar a 6%.
52	Senador Cidinho Santos	Altera a redação das alíneas “a” e “b” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para promover alterações que aumentem a arrecadação.
53	Senador Cidinho Santos	Altera a redação do § 3º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.
54	Senador Cidinho Santos	Inclui o § 10, no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo.
55	Senador Cidinho Santos	Altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas exportações ou remessas para fins de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, as alíquotas da CFEM incidirão sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento do Art. 19-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração.
56	Senador Flexa Ribeiro	Acrescenta o § 5º ao art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que o primeiro adquirente de ouro extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira será, obrigatoriamente, uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.
57	Senador Flexa Ribeiro	Insero o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na extração de minério de ferro em minas ou grupamentos mineiros de grande produção ou de grande rentabilidade, além do recolhimento da CFEM, haverá o pagamento trimestral de uma participação especial, que será calculada com base na receita total de vendas, excluídos a CFEM, os tributos, pagos ou compensados, incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. A alíquota da participação especial variará de acordo com o volume da produção de minério de ferro e com o teor médio de ferro no minério.
58	Senador Flexa Ribeiro	Altera a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que 5% dos recursos da CFEM devem ser utilizados na forma determinada pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse art. 91



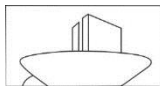
		dispõe que a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.
59	Senador Flexa Ribeiro	Inserir o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para vedar a exportação de ouro em estado bruto.
60	Senador Ronaldo Caiado	Altera a redação do inciso II do § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento é a operação de tratamento do minério, por métodos físicos ou químicos, sem alteração da constituição química dos minerais, visando sua preparação granulométrica, concentração ou purificação, e que não implica sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas, então, operações como pelotização e sinterização.
61	Deputado Celso Jacob	Altera o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 23% para os Estados e o Distrito Federal; 15% para os municípios onde há corredores férreos; e 50% para os municípios produtores.
62	Deputado Sergio Souza	Altera o <i>caput</i> e o § 1º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que as hipóteses previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração. Fica excluída, então, a expressão “Sem prejuízo de possível responsabilização criminal”. Nas hipóteses de o fornecimento de declarações ou informações inverídicas, ou de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização a multa será de 10% do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM ou de R\$ 5.000,00, o que for maior. O percentual dessa multa fica reduzido de 20% para 10%.
63	Deputado Sergio Souza	Altera a redação do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,5% para corretivos agrícolas.
64	Deputado Sergio Souza	Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, e o frete utilizado para a sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários.
65	Deputado Sergio Souza	Altera o <i>caput</i> do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que a exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da CFEM, paga ao Município onde a jazida está localizada.
66	Deputado Tenente Lúcio	Altera o <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo a essa Lei referente à CFEM para elevar o limite das alíquotas dessa compensação para 6% e elevar determinadas alíquotas previstas no Anexo.



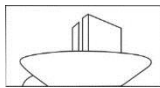
67	Deputado Thiago Peixoto	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir determinadas alíquotas, com destaque aos minerais usados na construção civil e aqueles necessários à atividade agrícola.
68	Deputado Thiago Peixoto	Altera o inciso II do §4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento de minério, sem transformação química, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação e desaguamento, além de secagem, filtragem e levigação, ainda que exijam a adição ou retirada de outras substâncias, e não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI. Ficam excluídas transformações químicas.
69	Deputado Arnaldo Jordy	Acrescenta artigo à MPV nº 789/2017 para estabelecer que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral. A alíquota dessa participação especial será de, no mínimo, 5%. A base de será a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. A distribuição do montante recolhido a título de participação especial será feita da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para os Municípios afetados.
70	Deputado Arnaldo Jordy	Acrescenta o § 10 ao art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que é considerado Município produtor aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual são destinados 80% da parcela prevista na distribuição aos Municípios, bem como o Município confrontante situado imediatamente a jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina, aos quais são destinados 20% da citada parcela.
71	Deputado Arnaldo Jordy	Inclui o inciso IV no § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que área afetada é aquela que compreende a área destinada à implantação do empreendimento e as áreas que apresentam riscos de impactos ambientais em função da atividade de mineração prevista.
72	Deputado Arnaldo Jordy	Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade de exploração mineral lhe causar.
73	Deputado Arnaldo Jordy	Acrescenta o inciso IV ao § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que comunidade impactada é o conjunto de pessoas que tem seu modo de vida significativamente afetado pela pesquisa, lavra ou escoamento da produção mineral, aí incluída a perda ou dificuldade de acesso a áreas de produção ou extrativismo agroflorestal, a contaminação de fontes de água ou de alimentação, dentre outros.



74	Deputado Arnaldo Jordy	Altera o § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados e confrontantes situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina.
75	Deputado Leonardo Quintão	Apresenta Emenda Substitutiva Global à MPV nº 789/2017.
76	Deputada Gorete Pereira	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 1% as alíquotas para as substâncias minerais utilizadas na construção civil e como corretivos agrícolas.
77	Deputado Hildo Rocha	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para destinar 4% da CFEM para os Municípios afetados e 6% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao DNPM, que destinará 1% desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Ibama.
78	Senador José Medeiros	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para reduzir a 1,5% a alíquota de calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, fosfatos e potássio.
79	Senador Wilder Morais	Altera o § 11 do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, que a alíquota da CFEM incidirá sobre 8,91% da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. Como não existe § 11 no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, a intenção deve ser a inclusão de um novo parágrafo nesse artigo.
80	Senador Wilder Morais	Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, e, se a água for envasada, deduzido também o custo do vasilhame. Propõe-se, então, a dedução do custo do vasilhame.
81	Senador Wilder Morais	Altera o § 8º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos sobre a mesma, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.



82	Senador Wilder Morais	Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer, com exceção prevista em parágrafo proposto em outra emenda do mesmo autor, referente à hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, que a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.
83	Senador Wilder Morais	Altera os parágrafos 4º e 8º e inclui os parágrafos 11 e 12 do art. 2º da Lei nº 8.001/1990. O § 4º passa a estabelecer que, com exceção da hipótese constante do parágrafo 11 proposto, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras similares, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. O § 8º passa a estabelecer que, no aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos. O novo § 11 estabelece que, na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre 8,91% da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. O novo § 12 estabelece que, anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ao que tudo indica, a emenda também propõe alteração no § 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.
84	Deputada Laura Carneiro	Altera o § 2º do Art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que dos 65% da CFEM destinados aos Município, 50% serão destinados aos Municípios produtores e 50% aos Municípios não produtores cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária.
85	Deputado Covatti Filho	Altera o Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,5% para água mineral.
86	Deputado Covatti Filho	Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será o faturamento líquido de venda, de acordo com os respectivos regimes tributários.
87	Senador Cássio Cunha Lima	Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou

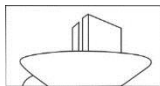


		compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, bem como os valores de frete e seguro.
88	Deputado Weverton Rocha	Inclui o art. 2º-G na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que o exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas decorrente da atividade mineral, bem assim, a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas por estes, sob pena de revogação das autorizações e concessões.
89	Deputado Weverton Rocha	Altera o § 3º do art. 2º-C da Lei 8.001/1990 para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.
90	Deputado Marcon	Inclui artigo à MPV 789/2017 para alterar a distribuição da CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para o Distrito Federal e Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais. A parcela devida à União será transferida da seguinte forma: 15% para o FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; 50% para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará 4% ao IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, na forma do regulamento; 15% para o CETEM; e 20% para o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração a ser regulamentado por Decreto do Presidente da República.
91	Deputada Elcione Barbalho	Altera o § 3º do art. 2º-C da Lei 8.001/1990 para estabelecer que, constatada a reincidência de determinadas infrações, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.
92	Deputada Elcione Barbalho	Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização.
93	Deputada Elcione Barbalho	Inclui o § 10, no art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, nas hipóteses de remessa do bem mineral para processo de transformação em estabelecimento de terceiros, a base de cálculo da CFEM será igual à da hipótese de consumo.
94	Deputada Elcione Barbalho	Altera o § 5º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que os rejeitos e estéréis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que

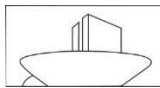


		possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, venda, consumo, transferência e/ou utilização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.
95	Deputada Elcione Barbalho	Altera o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que no aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, a base de cálculo da CFEM será a receita bruta da venda.
96	Deputada Elcione Barbalho	Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de venda, a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda.
97	Deputada Elcione Barbalho	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para distribuir a CFEM da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 10% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território.
98	Deputada Elcione Barbalho	Altera as alíneas “a” e “b” do Anexo referente à CFEM da Lei 8.001/1990 para elevar para 2% a alíquota de rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil e alterar faixas das alíquotas do minério de ferro.
99	Deputada Elcione Barbalho	Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que o recolhimento da CFEM é devido, entre outras situações, quando da saída do bem mineral, a qualquer título.
100	Deputada Elcione Barbalho	Inclui parágrafo único no art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que as competências de fiscalização e de arrecadação da CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades.
101	Deputada Elcione Barbalho	Altera a redação do inciso III do art. 2º da Lei 8.001/1990, para estabelecer que, nas exportações ou remessas para fins de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, as alíquotas da CFEM incidirão sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento do Art. 19-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração.
102	Deputada Elcione Barbalho	Altera o § 4º do art. 6º da Lei 7.990/1989 para, entre outras coisas, dar nova redação ao inciso I ao estabelecer que bem mineral é a substância mineral já lavrada <i>in natura</i> ou sob processo de beneficiamento, quando for o caso.
103	Senador Dalirio Beber	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer uma alíquota de 0,5% para substâncias minerais extraídas a partir de rejeitos e estéreis.
104	Senador Dalirio Beber	Altera a alínea “a” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer uma alíquota de 1,5% para o carvão mineral.

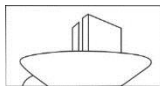




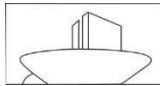
105	Deputado Edmilson Rodrigues	Altera as alíneas “a” e “b” e cria alíneas “c” e “d” do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para aumentar as alíquotas e criar alíquotas específicas para minerais para a região delimitada pela Amazônia Legal.
106	Deputado Edmilson Rodrigues	Inclui artigo na MPV nº 789/2017 para criar o Fundo de Diversificação Econômica dos Municípios Minerados, destinado à criação e incentivo de atividades econômicas para além da mineração em várias hipóteses. Parcela da CFEM será destinada a esse Fundo.
107	Deputado Lelo Coimbra	Altera a distribuição da CFEM para destinar seus recursos da seguinte forma: 10% para a União; 20% para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; 60% para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e 10% para Municípios afetados.
108	Deputado Otavio Leite	Altera o art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para distribuir os recursos da CFEM da seguinte forma: 14% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 14% para o Distrito Federal e os Estados afetados; 30% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM.
109	Deputado Otavio Leite	Altera o art. 2º-F da Lei nº 8.001/1990 para distribuir os recursos da CFEM da seguinte forma: 15% para os Estados e o Distrito Federal; 40% para os Municípios produtores; 43% para Municípios afetados; e 2% para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados à Agência Nacional de Mineração – ANM
110	Senador Dalirio Beber	Altera o § 4º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a operação, no âmbito do território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.
111	Deputado Hugo Leal	Inclui, no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, o inciso “II-B” para estabelecer que os entes federativos tratados nesse parágrafo destinarão 1/5 das compensações financeiras aferidas para um fundo, a ser criado, destinado a compensar os municípios circunvizinhos aos municípios de que trata o inciso II.
112	Deputado Evair Vieira de Melo	Suprime o § 3º do art. 2º-C inserido na Lei nº 8.001/1990, que estabelece que constatada a reincidência da infração de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora., será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.
113	Deputado Evair Vieira de Melo	Inclui o inciso V no art. 6º da Lei nº 7.990/1989, alterado pelo art. 1º da MPV nº 789/2017 para estabelecer que, no caso de rochas ornamentais e de revestimento, a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração.
114	Deputado Evair Vieira de Melo	Altera o inciso I e os parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer, no inciso I, que a CFEM incidirá, no caso de venda ou primeira saída, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com



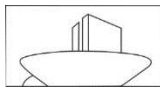
		os respectivos regimes tributários; no § 3º, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular para comercialização a base de cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, excluída, entre outras, a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e, no § 4º, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, excluída a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.
115	Deputado Evair Vieira de Melo	Suprime o § 6º do inciso V do art. 2º. Aparentemente, propõe-se a supressão do § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, que estabelece, no caso do consumo, que a CFEM incidirá sobre o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.
116	Deputado Evair Vieira de Melo	Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de consumo, a CFEM incidirá sobre a receita calculada, considerando o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso.
117	Deputada Leandre	Inclui o art. 2º- na Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a disposição de rejeitos em barragens implicará a incidência de alíquotas mais altas à empresa, conforme o regulamento.
118	Deputada Leandre	Altera o inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a parcela de 65% da CFEM será para os Municípios, dos quais 10% para os Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais.
119	Deputado Jovair Arantes	Altera o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer que, com exceção da hipótese constante do § 9º deste artigo, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral. Talvez a exceção diga respeito a outro parágrafo do art. 2º.
120	Deputado Otavio Leite	Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que a alíquota da CFEM incidirá, no caso de venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, as despesas de transporte e as de seguros.
121	Deputado Julio Lopes	Altera os parágrafos 7º e 8º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989, o <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 e o Anexo a essa Lei. Com a alteração proposta nesses parágrafos, a CFEM incidente sobre bens minerais submetidos a uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do IPI, será reduzida em cinquenta por cento. Essa redução não se aplicará às hipóteses de consumo do bem mineral realizado no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada. O novo <i>caput</i> estabelece que o limite da alíquota da CFEM será de 5%. Também é proposto aumento das



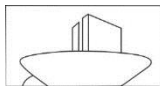
		alíquotas previstas nas alíneas “a” e “b” do Anexo à Lei nº 8.001/1990.
122	Deputado Julio Lopes	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para que a parcela de 65% da CFEM destinadas aos Municípios seja distribuída da seguinte forma: 32,5% para os Municípios produtores e 32,5% para os Municípios afetados pelas operações de transporte por mineroduto, ferroviário e de embarque e desembarque de bens minerais.
123	Deputado Jovair Arantes	Altera o § 2º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.
124	Deputado Marcelo Aro	Altera o <i>caput</i> , os incisos II e III do § 4º, e o § 5º do art. 6º, e o art. 8º da Lei nº 7.990/1989. Altera, ainda, a Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao inciso I e aos parágrafos 3º, 7º e 8º; ao § 3º do art. 2-C; aos incisos I a V do parágrafo único do art. 2-D; o <i>caput</i> do art. 2-F; e a alínea “a” do Anexo referente à CFEM. Com as modificações propostas na Lei nº 7.990/1989, entra outras providências, serão consideradas operações de beneficiamento mesmo que se exija adição ou retirada de outras substâncias e independentemente de estarem ou não no campo de incidência do IPI; o consumo será a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título; serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra ou posterior aproveitamento, na hipótese de comercialização; e os recursos da CFEM deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas referentes a ações que promovam a diversificação econômica, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente e para o custeio de despesas nas áreas de saúde, assistência social, cultura, infraestrutura, gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento e mobilidade urbana, observada a vedação legal. Com as modificações propostas na Lei nº 8.001/1990, as alíquotas da CFEM incidirão, no caso de venda, sobre a receita bruta; na hipótese de bem mineral remetido a qualquer título a outro estabelecimento do mesmo titular, sobre preço praticado na venda final; no caso de aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, sobre a receita bruta de venda; e no caso de aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular. Constatada a reincidência da infração de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do



		setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. Na ordem de utilização, as guias de recolhimento da CFEM passam a ocupar a posição IV para fundamentar os valores arbitrados da CFEM. Registra que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Estabelece, por fim, que a alíquota da CFEM para o minério de ferro passa a ser de 3%.
125	Deputado Fábio Ramalho	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/21990 para promover reduções de alíquotas.
126	Deputado Fábio Ramalho	Altera o <i>caput</i> , os incisos II e III do § 4º, e o § 5º do art. 6º, e o art. 8º da Lei nº 7.990/1989. Altera, ainda, a Lei nº 8.001/1990 para dar nova redação ao inciso I e aos parágrafos 3º, 7º e 8º; ao § 3º do art. 2-C; aos incisos I a V do parágrafo único do art. 2-D; o <i>caput</i> do art. 2-F; e a alínea "a" do Anexo referente à CFEM. Com as modificações propostas na Lei nº 7.990/1989, entre outras providências, serão consideradas operações de beneficiamento mesmo que se exija adição ou retirada de outras substâncias e independentemente de estarem ou não no campo de incidência do IPI; o consumo será a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título; serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra ou posterior aproveitamento, na hipótese de comercialização; e os recursos da CFEM deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de despesas referentes a ações que promovam a diversificação econômica, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente e para o custeio de despesas nas áreas de saúde, assistência social, cultura, infraestrutura, gerenciamento de resíduos sólidos, saneamento e mobilidade urbana, observada a vedação legal. Com as modificações propostas na Lei nº 8.001/1990, as alíquotas da CFEM incidirão, no caso de venda, sobre a receita bruta; na hipótese de bem mineral remetido a qualquer título a outro estabelecimento do mesmo titular, sobre preço praticado na venda final; no caso de aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Código de Águas Minerais, sobre a receita bruta de venda; e no caso de aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% da receita bruta mensal do estabelecimento do titular. Constatada a reincidência da infração de falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; e a recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do



		setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. Na ordem de utilização, as guias de recolhimento da CFEM passam a ocupar a posição IV para fundamentar os valores arbitrados da CFEM. Registra que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Estabelece, por fim, que a alíquota da CFEM para o minério de ferro passa a ser de 3%.
127	Deputado Carlos Zarattini	Altera o § 1º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de fornecimento de declarações ou informações inverídicas ou falsificação, a adulteração, a inutilização, a simulação ou a alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização, a multa será de 50% do valor devido a título da CFEM ou de R\$ 5.000,00, o que for maior.
128	Deputado Carlos Zarattini	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 0,2% para Potássio, sal-gema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes.
129	Deputado Alfredo Kaefer	Altera o inciso I do Art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para, no caso de venda, a CFEM incidir sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, e o frete utilizado para a sua comercialização, de acordo com os respectivos regimes tributários.
130	Deputado Alfredo Kaefer	Altera a redação do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, no caso de consumo, transformação e utilização da substância mineral, as alíquotas da CFEM incidirão sobre o custo de produção.
131	Senador Ricardo Ferraço	Altera o art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que ensejará o recolhimento da CFEM quando da primeira saída por venda de bem mineral; do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; da transferência de bem mineral entre estabelecimentos da mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, e do consumo do bem mineral.
132	Senador Ricardo Ferraço	Altera o § 4º do art. 6º da Lei nº 7.990/1989 para estabelecer que beneficiamento são as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, desde que não impliquem sua inclusão no campo de incidência do IPI; e consumo é a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe no uso ou gasto do minério, diferentemente de sua transformação ou beneficiamento.
133	Senador Ricardo Ferraço	Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que incidirão as alíquotas da CFEM na transferência de bem mineral entre estabelecimentos da



		mesma empresa, entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico.
134	Senador Ricardo Ferraço	Altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer que, na hipótese de bem mineral transferido entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, as alíquotas da CFEM incidirão sobre o preço usualmente praticado pela empresa na venda do minério transferido, ou, na falta dele, a partir de dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais.
135	Senador Ricardo Ferraço	Suprime o § 3º do art. 2º-A da Lei nº 8.001/1990, inserido pela MPV nº 789/2017, que dispõe que, na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão.
136	Senador Ricardo Ferraço	Inclui o inciso VI no art. 6º da Lei nº 7.990/1989, para estabelecer que, no caso de rochas ornamentais e de revestimento, a CFEM incidirá apenas na primeira saída da pessoa jurídica ou estabelecimento que praticou a extração. Além disso, altera o inciso I e os parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990, para estabelecer, no inciso I, que a CFEM incidirá, no caso de venda ou primeira saída, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários; no § 3º, que, na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular para comercialização a base de cálculo da CFEM será o preço praticado na venda final, excluída, entre outras, a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e no § 4º, no caso de operação entre estabelecimentos da mesma empresa, entre outras, excluída a primeira aquisição do bem mineral na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.
137	Senador Ricardo Ferraço	Suprime o § 3º do art. 2º-C da Lei nº 8.001/1990, que estabelece que, constatada a reincidência da infração de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados, além da aplicação da multa em dobro.
138	Deputado Pedro Cunha Lima	Altera a alínea "a" do Anexo referente à CFEM da Lei nº 8.001/1990 para estabelecer alíquota de 1,5% para rochas, areias, cascalhos, saibros, rochas ornamentais e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.

#### **IV – OUTRAS INFORMAÇÕES**

O prazo de vigência da MPV nº 789/2017 é de 26 de julho de 2017 a 29 de setembro de 2017, que corresponde a sessenta dias. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais sessenta dias, nos termos do art. 62, § 7º da

Constituição Federal e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

O prazo para tramitação na Câmara dos Deputados é até 28 de agosto de 2017 (até o 28º dia); o prazo previsto de tramitação no Senado Federal é de 29 de agosto de 2017 a 11 de setembro de 2017 (42º dia); o prazo para apreciação, pela Câmara dos Deputados, de eventuais modificações do Senado Federal é de 12 de setembro de 2017 a 14 de setembro de 2017 (43º ao 45º dia).

A MPV nº 789/2017 tramita em regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de 15 de setembro de 2017 (46º dia).

2017-11770